

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
Estado de Minas Gerais

TURNO ÚNICO
PROVADO, POR 5x11 VOTOS.
SESSÃO DE 28/10/1997
CÂMARA MUN. S. D. DAS DORES - M.G.
P. PRESIDENTE SECRETÁRIO

LEI Nº 033/97

"Institui taxa de iluminação pública,
e dá outras providências ..."

O Povo de São Domingos das Dores, por seus representantes, aprovou,
eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:


Custódio Quintanilha
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica instituída a taxa de iluminação pública sobre imóvel situado em
logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo único - A referida taxa será aplicada, cobrada e exigida a partir do
exercício de 1998, inclusive.

Art. 2º - A taxa de iluminação pública não incidirá sobre imóvel constituído
por lote de terrenos vagos, lote contendo imóvel em construção, ou já
construído, porém, ainda não consumidores de energia elétrica, mesmo que
situados em logradouros servidos de iluminação pública, ou que dela venham
a ser servidos.

Art. 3º - Observado o disposto no Artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a taxa de
iluminação pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de
iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes
indicados os seguintes percentuais correspondentes.

Classes (KWH)	Percentuais da Taxa de I P
0 a 30	- Isento
31 a 50	- 1,0% (um por cento)
51 a 100	- 2,0% (dois por cento)
101 a 200	- 4,5% (quatro e meio por cento)
Acima de 201	- 7,0% (sete por cento)

Art. 4º- O produto da taxa criada por esta lei constituirá receita destinada, prioritariamente, a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade decorrentes de instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º- A cobrança da taxa relativa ao Artigo 1º poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º- Realizado o convênio, a Cemig contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela Cemig e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º- A Cemig apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da taxa de iluminação pública.

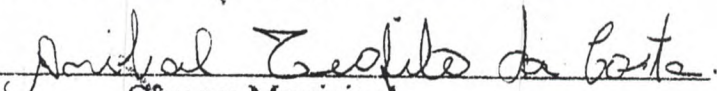
Parágrafo 2º- Quando o saldo da referida conta for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Poder Executivo deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º- O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado pela Cemig para quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

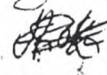
Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, por inteiro, como nela se contém.

São Domingos das Dores, 28 de outubro de 1997.


Câmara Municipal

x Joaquim Ferreira Lima

 Joaquim Ferreira Lima

